

**FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA – MULTIVIX
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA
JUSTIÇA.**

**JHON CAITANO DE SOUZA
KAMILLA DEMATTÉ PEREIRA
SIMONE CARLOS DA SILVA**

**NOVA VENÉCIA – ES
2019**

AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA JUSTIÇA

**JHON CAITANO DE SOUZA
KAMILLA DEMATTÉ PEREIRA
SIMONE CARLOS DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito apresentado à
Faculdade de Nova Venécia – MULTIVIX,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Silvestre de Assis Júnior

**NOVA VENÉCIA – ES
2019**

AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA JUSTIÇA

**JHON CAITANO DE SOUZA
KAMILA DEMATTÉ PEREIRA
SIMONE CARLOS DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Nova Venécia – MULTIVIX, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Silvestre de Assis Júnior
Faculdade Capixaba de Nova Venécia –
MULTIVIX
Orientador

Titulação e nome do Professor(a)
Faculdade Capixaba de Nova Venécia –
MULTIVIX
Examinador(a)

Titulação e nome do Professor(a)
Faculdade Capixaba de Nova Venécia –
MULTIVIX
Examinador(a)

RESUMO

O presente trabalho propõe a análise das organizações do crime de lavagem de dinheiro, com o objetivo de expor a dissimulação de valores e bens e suas constantes formas de atuação, analisa as possíveis e eminentes mudanças no corpo normativo brasileiro quanto ao crime organizado e a lavagem de dinheiro, onde identificam adequações legislativas e judiciárias a fim de que haja efetividade em colaborações e auxílios internacionais que visam alcançar as poderosas organizações criminosas que estendem tal conduta ilícita a outros países, dessa forma possuindo caráter transnacional. Observa-se os principais objetivos da persecução penal quanto à lavagem de dinheiro, dentre eles a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais, a ação controlada, a infiltração de agentes policiais para investigação e a cooperação entre instituições e órgãos. A conceituada pesquisa evidencia possíveis resultados positivos de apoios internacionais, tendo como fontes essenciais a legislação, livros, doutrinas e outros artigos científicos. O relevante estudo busca readaptar o judiciário a fim de efetivamente alcançar tais organizações criminosas e seus montantes ilícitos, entendendo que qualquer modificação em relação às características dos bens e valores obtidos de forma ilícita resulta na prática do referido tipo penal. A tese visa expor os meios utilizados para combater e desestruturar as imensas organizações criminosas, através da apreensão e o confisco, demonstrando a gigantesca estrutura criminosa que foi erguida através de dinheiro sujo, sendo construída desde micro a macrossistema, fato este que justifica a discussão do presente tema.

Palavras-chave: organizações criminosas. investigação. lavagem de dinheiro. colaboração premiada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA JUSTIÇA.....	7
2.1 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	7
2.2 A TIPIFICAÇÃO PENAL E POSSÍVEIS MUDANÇAS.....	8
2.2.1 Colaboração Premiada.....	9
2.2.2 Captação Ambiental de Sinais.....	10
2.2.3 Ação Controlada.....	10
2.2.4 Infiltração de Agentes Policiais para Investigação.....	11
2.2.5 Cooperação entre Instituições e Órgãos.....	12
2.3 APREENSÃO E O CONFISCO.....	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16

AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA JUSTIÇA

Jhon Caitano de Souza¹
Kamilla Dematté Pereira²
Simone Carlos da Silva³
Silvestre de Assis Júnior⁴

1. INTRODUÇÃO

A tipificação penal brasileira presente atualmente na estrutura normativa da República Federativa do Brasil prevê como crime a prática comumente conhecida como “Lavagem de Dinheiro”, prática esta que a atual legislação e a justiça buscam coibir não somente no escopo nacional, mas também internacionalmente. A partir disso, além da penalização ligada à reclusão do acusado, o tipo penal busca confiscar o objeto do crime, isto é, os “bens, direitos e valores” – (BRASIL, 1998), conforme previsão legal, a fim de dificultar a reestruturação das organizações criminosas em todas as suas formas. Desse modo, a justiça em diversos países, incluindo o Brasil, precisa se readaptar com o fim de reprimir este amplo favorecimento econômico de origem ilícita, o qual possui diversas fases e se aloja em múltiplas pessoas jurídicas pelo país. Portanto, faz-se necessário uma análise do desdobramento jurídico de tal crime diante de suas principais ocorrências, bem como suas soluções.

É importante ressaltar que tal criminalização é relativamente recente se comparada a outros países, uma vez que a maioria das leis que visam impedir essa atividade surgiu durante as décadas de 80 e 90 do século passado, a exemplo de Estados Unidos e França. Ao observar o enriquecimento de pessoas físicas e o crescimento de organizações criminosas custeadas por meio de dinheiro obtido ilicitamente, a lavagem de dinheiro foi tipificada e implementada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei 9.613 no ano de 1998.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Nova Venécia/ES

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Nova Venécia/ES

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Nova Venécia/ES

⁴ Professor da Disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Nova Venécia/ES

A conduta descrita como lavagem de dinheiro se trata de crime contra o sistema financeiro, isso porque busca encobrir valores obtidos por meio da prática de outros delitos com o fim de lhe atribuir “licitude”, ocultando as irregularidades da Receita Federal. A partir disso, essa dissimulação pode ocorrer com base em diversas outras infrações, como o tráfico de drogas, corrupção, roubo, receptação, dentre outros. Tendo tantas possibilidades de origem, a lavagem de dinheiro ocorre em diversas áreas sociais e econômicas. Diante disso, o legislador buscou generalizar e ampliar a conduta central, sendo tipificada como: “Artigo 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” – (BRASIL, Lei 9.613, de 03 de março de 1998).

O método científico utilizado para estudo é a classificação dedutiva, observando a amplitude do problema por meio de uma análise genérica que se desenvolve por um raciocínio decrescente, tendo como resultado o exame particular e específico do tema. Visando o desenvolvimento do trabalho, o objetivo do estudo é explorar a profundidade do assunto com o fim de possibilitar o total entendimento e compreensão e, a partir disso, desenvolver ideias e hipóteses, utilizando a pesquisa do tipo exploratória.

2. AS ORGANIZAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONTRA A BUSCA DE ADEQUAÇÃO PELA JUSTIÇA

2.1 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime organizado é caracterizado por duas principais características: A primeira destas é a sua complexidade estrutural e “profissionalização”, ou seja, essas organizações não são simplesmente bem estruturadas, também são diversificadas. Seu “modus operandi” atua por meio de divisão de tarefas específicas e sofisticadas desenvolvidas em diversos âmbitos sociais. O mais conhecido são as alas de poder político, portanto, na maioria das situações há o envolvimento de corrupção das casas legislativas, da polícia, em diversas escalas do poder executivo, e também na magistratura e Ministério Público, isto porque um dos objetivos do crime organizado é o enfraquecimento da força que poderia agir em sua repressão. Na remota possibilidade de não haver a corrupção diretamente ligada às estruturas públicas, os criminosos possuem a vantagem de boas comunicações dentro do Poder, agindo como uma “corrupção sutil”, mas ainda recorrente.

A segunda grande característica é a busca pelo encobrimento de suas ações por meio de atividades comerciais lícitas, podendo, desse modo, interagir ativamente na economia sem que a conduta ilícita seja observada. Todos os que desenvolvem atividades ilícitas como traficantes de drogas, golpistas, servidores corruptos, terroristas e grandes quadrilhas visam regularizar o dinheiro para poder utilizá-lo.

A partir disso, ou os criminosos vão investir em estabelecimentos “fantasmas” ou farão a lavagem do lucro ilegal por meio de empresas de “fachada”. Os que atuam dessa forma tendem a adquirir uma posição de destaque por meio de seu poderio econômico ilegal.

O processo que descreve a lavagem de dinheiro é composto por três fases até que a origem do dinheiro seja mascarada. Na primeira fase, a organização criminosa ou o criminoso, ao adquirir a quantia ilícita, geralmente depositam em uma instituição financeira legítima, normalmente este é o movimento mais arriscado, uma vez que grandes valores tendem a chamar a atenção, e, sendo identificado o valor suspeito, ocorre a investigação imediata, tal fase é denominada de Colocação. A segunda etapa, identificada como Ocultação, ocorre principalmente através de transferências

entre instituições bancárias e compras com o objetivo de dificultar ou tornar impossível o rastreamento do valor ilícito. Mudar o formato e as características dessas quantias é considerada a fase mais complexa do processo, uma vez que o dinheiro sujo toma rumos diversos e se materializa em outros bens. A Integração, esta considerada a última fase, compreende a reincorporação dos valores ilegais ao sistema econômico, desse modo, sendo considerado lícito novamente e possibilitando que o criminoso utilize o dinheiro sem que recaiam suspeitas sobre si. Essa é considerada a fase mais difícil de ser identificada, principalmente com a ausência de documentos que atestem a origem ilícita dos valores.

Muito embora haja uma certa dificuldade em conceituar o crime organizado tendo em vista a sua grande amplitude, geralmente é sempre identificado em tais características, isto é, o investimento em atividades legítimas e sua profissionalização/desenvolvimento por meio de diversos grupos criminosos em diversos âmbitos da sociedade.

Dada a especial gravidade destas organizações criminosas que desgastam o desenvolvimento da economia e sociedade, o Estado tem buscado intensamente inibir sua atuação. Por isso, a lei de investigação criminal nº 12.850 (BRASIL, 2013), previu expressamente um grande leque para o combate do crime organizado, tendo como exemplo a cooperação entre órgãos e instituições de qualquer âmbito do governo, colaboração premiada, interceptação telefônica entre outras a serem abordadas a seguir.

2.2 A TIPIFICAÇÃO PENAL E POSSÍVEIS MUDANÇAS

A lei nº 9.613/98 traz a tipificação quanto a lavagem de dinheiro, conforme mencionado anteriormente, e, do mesmo modo, a lei de investigação supramencionada tem por objetivo coibir as organizações ilegais por meio das características principais trazidas no item anterior, sendo disposto no parágrafo 1º do artigo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O artigo mencionado, por meio de sua grande abrangência e conjuntamente com as técnicas especiais de investigação, é requisito indispensável na busca pela repressão do crime organizado que, na grande maioria das vezes, está relacionado com a dissimulação de valores de origem ilegal.

Nesse sentido, a lei de investigação criminal trouxe diversas possibilidades para o combate efetivo, bem como a exposição do crime organizado.

2.2.1 Colaboração Premiada

A primeira forma de investigação observada pela lei nº 12.850 de 2013 é a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, esta envolve o agente se abster de seu direito de não produzir prova contra si, ou seja, seu direito de silêncio. Dessa forma, além de confessar a conduta criminosa o investigado, ou acusado, irá fornecer informações úteis e eficazes sobre a organização e suas formas de atuação, tudo isso em troca de um prêmio legal.

A delação premiada ocorrerá durante a fase inquisitiva e será proposta pelo delegado ou pelo Ministério Público ao investigado, este acompanhado pelo seu advogado, e com a manifestação do representante do Ministério Público, será submetido à análise do juízo. É totalmente necessário que o juízo não participe das negociações do acordo em relação a colaboração premiada, a fim de que não haja influência ou ilicitude de provas. Portanto, o acordo será submetido à análise do juiz em um momento posterior para que finalmente possa decidir quanto a homologação.

A delação premiada tem sido utilizada amplamente pela maioria dos investigadores, vez que possibilita a coleta de provas de forma eficaz, isto porque o delator teve contato direto com a parte interior e funcional da organização, e também de forma rápida, tendo em vista que, geralmente, tais procedimentos investigativos duram anos. Isso é embasado diante das principais notícias de âmbito nacional.

Recentemente foi homologada pela Justiça Federal de Brasília a terceira delação do ex-ministro Antônio Palocci, desta vez sendo apresentado o desvio de valores de fundos de pensão, resultado que seria custoso e vagaroso se fosse obtido por investigações comuns. No mesmo sentido, foi descoberto o codinome de Dias Toffoli que supostamente ligaria o atual ministro a uma gigantesca grade de corrupção

investigada pela operação Lava Jato. (SERAPIÃO e VASSALLO; 12 de abril de 2019.).

2.2.2 Captação Ambiental de Sinais

A segunda forma de investigação é a Captação Ambiental de Sinais e abarca a produção de provas por meio de dispositivos eletrônicos que podem obter informações eletromagnéticas, óticas e acústicas do ambiente. A captação ambiental guarda certas semelhanças com a interceptação telefônica, porém é necessário destacar que tratam de institutos diferentes, inclusive em leis distintas, tendo a interceptação telefônica previsão na lei 9.296 de 1996 e sendo necessária a autorização judicial.

Apesar da doutrina, atualmente, esclarecer que seria possível a captação ambiental de sinais sem autorização judicial em ambientes públicos, como nos casos de filmagens e gravações, o projeto de lei nº 1.864 de 2019 busca modificar e esclarecer o tema, trazendo um rol para a captação ambiental. Sendo tal projeto aprovado, essa forma de obtenção de prova seria submetida a autorização judicial, devendo cumprir dois requisitos: A impossibilidade de obter a prova por outro meio igualmente efetivo e a existência de elementos que indiquem os indícios de autoria e materialidade em crimes com penas superiores a quatro anos, ou nos casos de infrações penais conexas. Além de restringir a captação ambiental à autoridade do juiz, o projeto de lei prevê a instalação do dispositivo durante o período noturno, se necessário, bem como a renovação do prazo para a captação nos casos de atividade criminal habitual e contínua. (BRASIL. Projeto de lei 1.864, de 2019). Se aprovado o referido projeto de lei, esse tipo de obtenção de prova será delimitado por lei de forma específica quanto a sua forma de atuação e prazo.

2.2.3 Ação Controlada

Em continuidade, outra principal forma legalmente constituída de combate ao crime organizado é a Ação Controlada, que consiste na observação da conduta criminosa e adiamento da atividade preventiva com o objetivo de colher provas.

Portanto, a autoridade policial poderá se abster de seu dever legal de reprimir o ilícito e simplesmente acompanhar seu desenvolvimento, podendo identificar indivíduos hierarquicamente superiores na organização, descobrir formas de atuação ou ter êxito

em apreender o objeto do crime. É importante afirmar que o legislador, diante da necessidade de reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro, concedeu a discricionariedade à autoridade policial quanto ao uso desse instituto, não havendo necessidade de autorização judicial prévia nos casos da lei 12.850 de 2013, hipótese não verificada em outras previsões legais.

2.2.4 Infiltração de agentes policiais para investigação

A forma de investigação considerada a mais arriscada e pouco utilizada, porém extremamente efetiva é a Infiltração. Neste caso, primeiramente é necessário a representação do delegado ao representante do Ministério Público fundamentando a necessidade de tal procedimento, após, com a concordância do parquet, será submetido o requerimento à análise do juízo competente.

Este meio de obtenção de prova requer, em primeiro ponto, a concordância do agente policial e o seu afastamento temporário de sua família, e, em alguns casos, a mudança de sua identidade.

Após ser iniciado, o agente investigador adentrará direta ou indiretamente o sistema criminoso pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

É importante destacar que, durante sua atuação dentro da organização criminosa, o agente policial possui excludente de culpabilidade, ou seja, o infiltrado não será condenado por crimes cometidos visando sua integridade e o desenvolvimento da investigação, sendo observado critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme observado por Nucci (2015, p. 815):

O agente se infiltra em organização criminosa voltada para delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

No mesmo sentido, diante de tal senso de proporcionalidade, foi apresentado o projeto de lei 1.864 de 2019 que propõe mudanças na lei que tipifica a lavagem de dinheiro. Se aprovado, nos casos da lei 9.613 de 1998, o agente policial não terá direito a excludente de culpabilidade, quando forem demonstradas provas de conduta criminal previamente existente.

2.2.5 Cooperação entre instituições e órgãos

Diante das formas de combate ao crime organizado que foram destacadas, a principal é a cooperação, uma vez que o compartilhamento de provas e informações, bem como a união de esforços e recursos contra um inimigo em comum permite encurralá-lo, uma tarefa muito mais complexa se feita em separado. Esse envolvimento entre as diversas instituições, seja da esfera federal, estadual ou municipal é evidentemente necessário, mas pouco utilizado. Mesmo nesses casos ainda é descrito como uma ajuda mútua interna, nacional, ou seja, não envolve colaborações de natureza internacional.

Nesse caso, é necessário que o Poder Judiciário e os seus órgãos auxiliares se revistam de maior maleabilidade dentro do que a lei permite, a fim de reprimir o crime organizado de forma célere e eficaz, isto é, por meio de trocas rápidas de informação, permitindo, desse modo, a rápida apreensão de bens e a prisão de criminosos. No mesmo sentido, o Poder Legislativo deve se manter atento e com o objetivo de ampliar a forma de atuação dos demais poderes e órgãos, de forma proporcional e constitucional, visando dar capacidade de recursos contra gigantescos sistemas criminosos. Um exemplo disso poderia ser o cumprimento de diligências sem a necessidade de expedição de carta precatória, possibilitando o compartilhamento rápido de informes e reação eficaz da justiça.

Esse meio de obtenção de prova necessita ser replicado nas relações internacionais, isto porque, por muitas vezes, apenas a comunicação interna pode ser insuficiente. Visando essas possíveis limitações, o projeto de lei 1.864 de 2019 propõe tornar possível estabelecer convênios e acordos com instituições estrangeiras, podendo, inclusive, realizar a junção de equipes com o fim de investigar o crime organizado. Desse modo, seria possível a atuação conjunta de países contra a criminalidade, o que resultaria no compartilhamento e formação do lastro probatório quanto às condutas criminosas, operações conjuntas e apreensão de valores na forma estabelecida entre os países, gerando, inclusive, boas relações diplomáticas. Portanto, resta claro que o Estado possui boas ferramentas a serem usadas contra esses sistemas criminosos, porém é necessário que sejam melhores desenvolvidas e implementadas, e quanto à sua aplicação, não deve ser restrita e inflexível, características que dão espaço ao crime organizado.

2.3 APREENSÃO E O CONFISCO

Apresentada as principais formas de investigação nos casos de crime organizado e lavagem de dinheiro, resta discorrer sobre a principal forma de combate e desestruturação de imensas organizações ilegais, isto é, a apreensão e o confisco. Muito embora a justiça busque desmembrar tais organizações por meio da penalização, tal medida seria insuficiente, isto porque a falta de membros tende a ser suprida com o tempo, poucos indivíduos são essenciais ao sistema. É indiscutível que os recursos adquiridos na prática criminosa são essenciais para alimentar e suprir as necessidades do sistema, e, quanto maior o sistema, mais áreas de atuação, e mais recursos são obtidos e usados na sua manutenção e enriquecimento.

O corte e retirada dos bens e valores que sustentam o crime organizado requer extrema fiscalização, uma vez que os recursos tendem a desaparecer com facilidade, para isso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – vem promovendo, juntamente com bancos de todo país, a fiscalização sobre qualquer movimentação incompatível com a renda do indivíduo, sendo os valores infundados ou suspeitos ocorre a investigação sobre o fato.

Com a apreensão dos valores, ao final da persecução penal ocorre o confisco, isto é, o Estado busca reestabelecer o estado anterior do dinheiro, antes de ter se tornado produto de crime. É importante destacar que o confisco não possui caráter punitivo, ou seja, ele não é definido como sanção penal, de fato, o que é retirado da posse do indivíduo nunca foi de sua propriedade, conforme esclarece Moro (2010).

Em análise à previsão do Código Penal, no inciso II do artigo 91 (BRASIL, 1940), a condenação do réu acarreta efeitos, como:

A perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Desse modo, totalmente atinente à lei que tipifica a lavagem de dinheiro, tal instituto se faz necessário com o fim de desnutrir o crime organizado, do mesmo modo, é necessário restabelecer a licitude do objeto, ou seja, é permitido que seja realizado tanto o bloqueio dos bens quanto a sua repatriação (SANCTIS, 2015).

Portanto, o confisco, junto com os demais institutos apresentados, sendo utilizado por meio de uma atuação correta, diligente e flexível, combinado com as propostas e modificações elencadas ao discorrer do tema possui visível capacidade de lutar e reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, ficou constatado que a lavagem de dinheiro é responsável por degradar os pilares do Estado democrático de direito, assimilando poder monetário e político a criminosos. Além disso, o enriquecimento ilícito favorece organizações em diversos estados e países, ou seja, o crime organizado é financiado e ganha mais abrangência à medida que é alimentado.

Mesmo diante dos diversos esforços a fim de conter a lavagem de dinheiro, alcançar os principais indivíduos que dão forma e estrutura ao sistema não é suficiente, uma vez que tais pessoas podem, simplesmente, ser substituídas com o tempo. Nesse caso, observa-se que o “calcanhar de Aquiles” dessas organizações são seus próprios bens e valores, sem aquilo que as sustenta o sistema é enfraquecido, portanto, a apreensão e confisco, além da penalização, possibilitam o combate ao crime organizado.

No mesmo sentido, além das possibilidades legais de investigação, que se mostram extremamente essenciais, é necessário que haja colaborações internacionais por meio de compartilhamento de informações e provas, ou até mesmo operações conjuntas a fim de dismantelar gigantescos sistemas criminosos.

Isto leva a conclusão que o enriquecimento ilícito adquirido por meio dos exemplos já citados, somados à lavagem de dinheiro gera poder e oportunidades a indivíduos que desestabilizam e desequilibram o desenvolvimento econômico e social de um país. Diante de um mercado extremamente competitivo, os empresários favorecidos ilicitamente podem obter posições de predominância de forma totalmente injusta, resultando em uma economia guiada por criminosos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Camila. **Justiça Federal de Brasília homologa terceira delação de Palocci**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/06/justica-federal-de-brasilia-homologa-terceira-delacao-de-palocci.ghtml>>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, dez. 1940.

BRASIL. Projeto de lei nº 1.864, de 2019. **Medidas contra a Corrupção, o Crime Organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa**. Brasília, DF, mar. 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7935297&ts=1559855254664&disposition=inline>>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**. Brasília, DF, mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Da Organização Criminosa**. Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

LIMA, Anne Cristiny. **O Confisco de ativos e bens nos delitos de lavagem de dinheiro**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. Ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Método Científico**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2, Editora Forense, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cezar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. Ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Destinação de Bens Apreendidos, Delação Premiada e Responsabilidade Social**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALLES, Marcos. **Lavagem de Dinheiro: O que é e como funciona.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lavagem-de-dinheiro-crime/>>. Acesso em 09 de junho de 2019.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **A Lei De Organizações Criminosas, A Atuação Do Delegado De Polícia E O Inquérito Policial.** Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-lei-de-organizacoes-criminosas-a-atuacao-do-delegado-de-policia-e-o-inquerito-policial/>>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

SEABRA, Rafael. **O que é lavagem de dinheiro.** Disponível em: <<https://queroficarrico.com/blog/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em 09 de junho de 2019.

SERAPIÃO, Fábio; VASSALLO, Luiz. **‘Amigo do amigo do meu pai’ é Dias Toffoli, diz Marcelo Odebrecht.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/amigo-do-amigo-do-meu-pai-e-dias-toffoli-diz-marcelo-odebrecht/>>. Acesso em: 09 de junho de 2019.